



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**LAYLA LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS**

**A MULTRIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DA  
REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 622 DO STF**

GOVERNADOR VALADARES

2026

LAYLA LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS

**A MULTRIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DA  
REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 622 DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - campus Governador Valadares como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Lucas Tosoli de Souza

GOVERNADOR VALADARES

2026

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que é minha luz, minha força e meu guia em todos os momentos desta jornada. Sem Ele, nada disso seria possível. Cada passo, cada conquista e cada aprendizado foram iluminados por Sua graça.

Aos meus pais, que nunca mediram esforços para minha felicidade e sucesso e que mesmo saindo do pouco, me ensinaram a construir muito.

À minha mãe, Maria Aparecida, que sempre esteve de joelhos em oração por cada etapa difícil e sempre acalmou meu coração, por sempre me incentivar e mostrar que os estudos são o melhor caminho.

Ao meu pai, Wandair Gonçalves, por me apoiar sempre em cada escolha, e da sua maneira, sempre fazer de tudo pela minha educação e meu sucesso.

À minha irmã, Daniela Ester, por todo apoio, amor e conselhos durante minha trajetória acadêmica, por celebrar comigo cada etapa vencida, e estar ao meu lado em todos os momentos da vida.

Expresso minha gratidão ao meu namorado, Pedro Lourenço, cuja presença constante e apoio incondicional me fortaleceram nos momentos mais difíceis. Seu amor e incentivo foram fundamentais para que eu pudesse seguir em frente e concluir este trabalho.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Lucas Tosoli, pela orientação, paciência e por tornar esse processo mais leve, guiando-me com dedicação ao longo de toda essa trajetória final.

A todas as minhas amigas e amigos, do estágio, da faculdade e fora dela, que estiveram comigo nos momentos de alegria e também nas horas de cansaço, reclamações e incerteza, em especial, Bianka Arruda, Beatriz Kallistê, Letícia Martins, Artur Marques, Matheus Dupim e Vinícius Carmo. Agradeço por cada palavra de incentivo e por nunca me deixarem esquecer quem eu sou, mesmo quando o caminho parecia difícil.

Agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para que esse sonho se tornasse realidade.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso realiza uma análise aprofundada sobre o instituto da multiparentalidade no direito brasileiro, com foco especial na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 622 de Repercussão Geral, que firmou a tese da possibilidade de reconhecimento concomitante da paternidade socioafetiva e da biológica. A pesquisa investiga as consequências e os desdobramentos dessa tese, explorando a complexa relação entre a multiparentalidade e o instituto da adoção, que tradicionalmente rompe os vínculos com a família de origem. O objetivo central é argumentar, com base na doutrina e na legislação vigente, a impossibilidade de reconhecer a multiparentalidade em casos de adoção prévia, destacando a natureza plena e irrevogável da adoção como medida de proteção integral à criança e ao adolescente. Para tanto, o estudo aborda a evolução do conceito de parentalidade, a desbiologização da paternidade, os fundamentos da multiparentalidade e os efeitos jurídicos da adoção, concluindo pela incompatibilidade entre os dois institutos a fim de preservar a segurança jurídica e a estabilidade das novas famílias formadas pelo vínculo adotivo.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade. Paternidade Socioafetiva. Adoção. Tema 622 STF. Direito de Família.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. A PARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA	7
1.1. Conceito e evolução da parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.	7
1.2. A desbiologização da paternidade e o princípio da afetividade.	10
1.3. Parentalidade: paternidade e maternidade socioafetivas	11
2. A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	13
2.1. Definição e fundamentos da multiparentalidade.	13
2.2. O reconhecimento jurídico da filiação múltipla e seus efeitos.	14
2.3. A repercussão geral do Tema 622 do STF e seus impactos jurídicos.	16
3. INSTITUTO DA ADOÇÃO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	17
3.1. Adoção no ordenamento jurídico brasileiro	17
3.2. A adoção como meio viável para o exercício da parentalidade	20
3.3. Incompatibilidade Jurídica entre o Instituto da Adoção e a Multiparentalidade	21
4. CONCLUSÃO	25

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família contemporâneo, fundamentado na dignidade da pessoa humana e na busca da autorrealização, baseado no conceito da família eudemonista, é fruto de um longo processo de transformação vivenciado pela sociedade.

A partir do século XX, a família deixou de ser vista apenas como núcleo econômico e de reprodução, e o conceito de afetividade ganhou espaço no ordenamento jurídico. O afeto passou a ter valor de princípio, compreendendo mais uma dentre as várias formas de constituir família. Com isso, a consanguinidade passou a não ser mais o único critério de filiação, passando a existir e ser reconhecida pelos Tribunais, também, a parentalidade socioafetiva, aquela formada através do afeto e advinda da posse de estado de filho, presente em diversos núcleos familiares.

O Direito de Família brasileiro tem passado por significativas transformações, impulsionadas por mudanças sociais e avanços jurisprudenciais que buscam adequar as normas às novas configurações familiares. Nesse contexto, a multiparentalidade emerge como um conceito fundamental, reconhecendo a possibilidade de um indivíduo possuir mais de um vínculo parental simultaneamente, seja ele de natureza biológica ou socioafetiva.

Essa evolução reflete a primazia do afeto e do melhor interesse da criança e do adolescente nas relações familiares, superando a visão exclusivamente biológica da filiação.

A multiparentalidade representa um desafio e ao mesmo tempo uma evolução para a proteção de laços socioafetivos, entretanto, a ausência de regulamentação específica sobre o tema gera uma série de problemas, como a insegurança jurídica. Famílias que não se encaixam no modelo tradicional enfrentam dificuldades para garantir direitos básicos como questões relacionadas à guarda de filhos, herança e alimentos.

Além disso, o reconhecimento de vínculos familiares não biológicos muitas vezes depende de interpretações subjetivas, o que resulta em decisões judiciais variáveis e inconsistentes.

O instituto da desbiologização da paternidade e a multiparentalidade tem sido discutido no direito contemporâneo, especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da afetividade.

Paulo Lôbo (2024) destaca em sua obra que a filiação deve ser reconhecida com base no vínculo afetivo e não tão somente no vínculo biológico. O autor argumenta que o princípio da afetividade é um dos eixos estruturantes no direito de família moderno, fundamentando em

sua obra sobre decisões que priorizam laços de convivência em detrimento da ascendência genética.

Maria Berenice Dias (2016, p. 614) destaca que a desbiologização representa um avanço e garante maior segurança jurídica aos vínculos que decorrem de qualquer outra origem que não seja a biológica.

Paulo Lôbo (2024, p. 94) entende que o princípio da afetividade seja diferente de amor e de afeto. Segundo Lôbo, a afetividade sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. O Direito, todavia, reconheceu a afetividade em princípio jurídico, com força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família.

A Repercussão Geral do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), julgada no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, representou um marco decisivo para a consolidação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A tese firmada pelo STF estabeleceu que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Brasil, 2016). Essa decisão chancelou a coexistência de diferentes formas de parentalidade, conferindo-lhes igual valor jurídico e garantindo a plenitude dos direitos e deveres decorrentes de cada vínculo.

Acompanhando a perspectiva adotada pelo STF no julgamento da questão, Belmiro Welter diz que “não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, que fazem parte da trajetória da vida humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se devem manter incólumes as duas paternidades” (Welter, 2009, p. 230).

Não obstante, Maria Berenice Dias (2016) preceitua que na coexistência de vínculos parentais, sejam eles afetivos e biológicos ou exclusivamente afetivos, configura não apenas um direito, mas uma verdadeira obrigação constitucional de reconhecimento. Não havendo outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que se refere à dignidade e à afetividade.

Por sua vez, a adoção, em sua concepção clássica, estabelece um novo vínculo de filiação que, via de regra, rompe os laços com a família natural, ou biológica, garantindo ao adotado uma nova família com todos os direitos e deveres inerentes à filiação.

No entanto, com o advento da multiparentalidade e o reconhecimento da coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos, surge um questionamento crucial: é possível o reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia, ou seja, a coexistência de um vínculo parental biológico ou socioafetivo anterior à adoção com o vínculo parental

decorrente da adoção, sem que isso comprometa a segurança jurídica e a estabilidade da nova família adotiva?

A redefinição da relação de parentesco no Direito de Família contemporâneo tem promovido o reconhecimento jurídico da socioafetividade e da multiparentalidade como expressões legítimas da filiação civil, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o melhor interesse da criança.

Assim, propõe-se a hipótese de que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da doutrina majoritária, é impossível o reconhecimento da multiparentalidade nos casos de adoção prévia.

Nessa perspectiva, sustenta-se que a tese do Tema 622 do STF não se aplicaria às situações de adoção, pois admitir a coexistência de vínculos adotivos e biológicos acarretaria a descaracterização da adoção e a insegurança jurídica do instituto, contrariando sua natureza protetiva e a intenção de garantir ao adotado uma nova inserção familiar plena.

Nesses casos, apenas se preserva o direito do adotado ao conhecimento da própria origem genética, nos termos do art. 48 do ECA, sem que esse reconhecimento produza efeitos de parentesco civil, patrimoniais ou sucessórios (Brasil, 1990).

O presente trabalho se propõe a analisar a multiparentalidade no direito brasileiro, com especial atenção à Repercussão Geral do Tema 622 do STF, e seus desdobramentos, particularmente no que tange à complexa relação com o instituto da adoção. Buscando compreender como o reconhecimento da multiparentalidade se harmoniza ou colide com os princípios e efeitos da adoção, um instituto que, tradicionalmente, visa à substituição integral dos vínculos naturais/biológicos. Para tanto, o estudo está estruturado em quatro capítulos, que abordarão, sucessivamente, a parentalidade no direito de família, a multiparentalidade no direito brasileiro, o instituto da adoção e, por fim, a incompatibilidade jurídica entre a adoção e a multiparentalidade.

## **1. A PARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA**

### **1.1. Conceito e evolução da parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.**

A declaração de parentalidade está ligada à certidão de nascimento para fins legais, em oposição, conforme Lôbo (2024, p. 37), emprega-se os termos “parental” e “parentalidade” no sentido de vínculos jurídicos entre os pais e seus filhos. A parentalidade é a espécie mais importante de parentesco.

Conforme Maria Berenice Dias (2016, p. 203-205) a concepção de parentalidade no direito brasileiro percorreu uma longa trajetória, desprendendo-se de um modelo historicamente patriarcal e estritamente biológico para abraçar uma compreensão mais ampla e plural, centrada na afetividade e na dignidade da pessoa humana.

Dias (2016, p. 208) afirma que a máxima *crescei e multiplicai-vos* atribuiu à família a função reprodutiva com o fim de difundir a sua fé. Originalmente, o Código Civil de 1916 espelhava uma sociedade na qual a família era vista como uma unidade de produção econômica, heterossexual e de perpetuação da linhagem, onde o poder marital e o pátrio poder conferiam ao homem uma posição de chefia e autoridade incontestável. Nesse ínterim, conforme Rolf Madaleno (2022, p. 272) a filiação era categorizada de forma hierárquica e discriminatória, com distinções odiosas entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, refletindo uma moral que privilegiava o casamento como única forma legítima de constituição familiar.

A filiação legítima era aquela nascida dentro do matrimônio, gozando de todos os direitos civis e sucessórios. Já os filhos ilegítimos, subdivididos em naturais (nascidos de pais solteiros) e espúrios (adulterinos ou incestuosos), eram profundamente estigmatizados e privados de direitos fundamentais (Madaleno, 2022, p. 273). Essa categorização refletia uma concepção patrimonialista da família, onde o interesse na preservação do patrimônio familiar e da linhagem se sobreponha aos direitos individuais e à dignidade das pessoas envolvidas.

Ademais, conforme Paulo Lôbo, a mulher, por sua vez, ocupava uma posição de subordinação, sendo considerada relativamente incapaz e dependente da autorização marital para a prática de diversos atos da vida civil (Lôbo, 2024, p. 59).

A Constituição Federal de 1988 representou o marco fundamental dessa transformação, revolucionando as bases do Direito de Família. Ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 226, § 5º) e, de forma contundente, proibir quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º), o texto constitucional rompeu com os pilares do antigo sistema. A família passou a ser compreendida a partir de sua função social e como o espaço por excelência para o desenvolvimento da personalidade de seus membros. A proteção integral à criança e ao adolescente, elevada à condição de prioridade absoluta, tornou-se a bússola para a interpretação de todas as relações parentais (Lôbo, 2024, p. 60).

O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal é taxativo ao estabelecer que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Esse

dispositivo promoveu uma ruptura paradigmática no Direito de Família, ao igualar todos os filhos, independentemente da origem. A partir desse momento, deixou de fazer sentido qualquer distinção entre filhos legítimos, ilegítimos ou adotivos. Todos passaram a ser simplesmente filhos, titulares dos mesmos direitos e sujeitos aos mesmos deveres (Lôbo, 2024, p. 85).

Nesse novo cenário, a parentalidade transcende a mera dimensão biológica. Como aponta Paulo Lôbo (2024, p. 93), a evolução da família expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade. A parentalidade deixa de ser um fato para se tornar uma função, exercida com base no cuidado, na assistência e na educação, elementos que verdadeiramente constituem o vínculo filial. A posse de estado de filho, caracterizada pelo tratamento (*tractatus*), nome (*nomen*) e fama (*reputatio*), ganha força como demonstrativo da existência de uma relação de filiação construída na convivência e no afeto, independentemente da correspondência genética.

Ademais, nessa mesma premissa, Dias afirma que:

“A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida.” A afeição tem valor jurídico. Na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de filho pode entrar em conflito com a presunção pater est. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto.” (Dias, 2021, p.231-232)

A posse de estado de filho é um conceito central para a compreensão da parentalidade socioafetiva. O elemento *tractatus* refere-se ao tratamento dispensado ao filho, ou seja, ao fato de a pessoa ser tratada como filho pelos pais, recebendo cuidado, educação e sustento. O *nomen* diz respeito ao uso do nome da família, indicando o pertencimento a determinado núcleo familiar. Já a *reputatio* consiste no reconhecimento social dessa relação de filiação, ou seja, no fato de a comunidade reconhecer aquela pessoa como filho daqueles pais. A presença desses três elementos, de forma contínua e pública, configura a posse de estado de filho, que é suficiente, por si só, para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

## **1.2. A desbiologização da paternidade e o princípio da afetividade.**

A transição para um modelo de parentalidade fundado no afeto é indissociável do conceito de desbiologização, articulado de maneira pioneira no Brasil por João Baptista Villela a partir da década de 1970.

Vilella (1979, p. 217) argumenta que a paternidade, embora possa ter origem em um vínculo biológico, constitui-se em um fato essencialmente cultural, constituído a partir da vontade. Assim, a paternidade socioafetiva não é uma figura de segunda classe, mas, ao contrário, a paternidade em sua forma essencial, resultando de uma escolha, ato de vontade e afeto, desvinculado do determinismo biológico - elemento próprio da progenitura. A paternidade, portanto, revela-se e se define não no ato de gerar, mas no de acolher, cuidar e amar.

Villela (1979, p. 402-403) destaca que a paternidade, em si mesma, não é um fato da natureza, mas um fato cultural. O fato da natureza é dado pela relação de causalidade material: a fecundação e seus necessários desdobramentos, o que define como progenitura. Contudo, a paternidade transcende essa dimensão puramente biológica. Em diversas culturas, a paternidade foi compreendida de formas distintas, nem sempre atrelada à procriação. A paternidade, enquanto conceito jurídico e social, é uma construção humana, que varia no tempo e no espaço, refletindo os valores e as necessidades de cada sociedade.

Essa perspectiva encontra respaldo na obra de autores como Goldstein, Freud e Solnit, que afirmam que pais biológicos que não estabelecem um vínculo de convivência com a criança são, para os sentimentos desta, nada mais que estranhos (Villela, 1979, p. 416). A verdadeira parentalidade é aquela que se exerce, que se faz presente no cotidiano e que é percebida pela criança como sua referência de segurança e afeto. É a passagem do "nascimento fisiológico" para o "nascimento emocional". A criança, ao nascer, é um ser biologicamente completo, mas emocionalmente dependente. É através da convivência, do cuidado e do afeto que ela se desenvolve como pessoa, construindo sua identidade e sua capacidade de se relacionar com o mundo.

O princípio da afetividade, embora não positivado de forma expressa no texto constitucional, é extraído de seus valores e princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. Conforme leciona Paulo Lôbo (2024, p. 94), a afetividade, no campo jurídico, não se confunde com o afeto como sentimento; a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou

desafeição entre eles. A afetividade converteu-se em um fato jurídico, uma norma que estrutura as relações familiares e serve como critério para a definição da parentalidade.

A afetividade, portanto, não é um mero sentimento subjetivo, mas um valor jurídico objetivável. Ela se manifesta em condutas concretas, como o cuidado diário, a presença nos momentos importantes da vida do filho, a provisão de recursos materiais e emocionais, a participação na educação e na formação. É possível, inclusive, que haja afetividade jurídica sem que haja, necessariamente, um sentimento de amor profundo. O que importa é a assunção das responsabilidades parentais e o exercício das funções de cuidado e proteção.

Maria Berenice Dias (2016) corrobora essa visão, afirmando que a desbiologização da paternidade representa um avanço significativo, conferindo segurança jurídica aos vínculos que não têm origem na consanguinidade. A valorização do afeto como elemento formador da família permite o reconhecimento de diversas configurações familiares, como as monoparentais, as recompostas e as homoafetivas, garantindo proteção a todos os seus membros. A filiação, portanto, passa a ser definida mais pela vontade e pela convivência do que pela biologia, consolidando a ideia de que pai e mãe são aqueles que exercem as funções parentais, independentemente da origem genética.

### **1.3. Parentalidade: paternidade e maternidade socioafetivas**

Inicialmente, conforme Lôbo (2024, p. 39), a parentalidade e a filiação socioafetiva são fundamentalmente culturais, independentemente da origem biológica. Assim, pode se afirmar que “toda parentalidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica em outras palavras, a parentalidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a parentalidade biológica e a parentalidade não biológica”

A parentalidade socioafetiva constitui-se a partir da posse de estado de filho, independentemente de vínculo biológico. Tanto a paternidade quanto a maternidade podem ser estabelecidas por meio do afeto e da convivência, configurando-se como verdadeiras relações de filiação, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes. É importante destacar, contudo, que a maternidade socioafetiva possui algumas particularidades que merecem atenção especial.

Historicamente, a maternidade sempre foi considerada mais certa do que a paternidade, em razão da evidência do parto. O brocado latino *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa) refletia essa realidade. No entanto, com o avanço das técnicas de reprodução assistida e com o reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares, a maternidade

também passou a ser questionada e redefinida. Hoje, é possível que uma criança tenha duas mães biológicas, quando, na reprodução assistida, são utilizados materiais genéticos de duas mulheres, ou que a genitora não seja a mãe que exerce as funções maternas (Madaleno, 2022, p. 295).

A maternidade socioafetiva configura-se quando uma mulher, sem ser a genitora, assume as funções maternas em relação a uma criança, estabelecendo com ela um vínculo de afeto, cuidado e convivência. Essa situação é comum, como por exemplo, em famílias recompostas, onde a madrasta passa a exercer as funções maternas em relação aos filhos do companheiro, ou em famílias homoafetivas femininas, onde a companheira da mãe gestante também assume o papel de mãe. Conforme destaca Paulo Lôbo (2024, p. 316), a maternidade socioafetiva, assim como a paternidade socioafetiva, independe de vontade consciente para se constituir, por ser ato-fato jurídico, para o que o direito apreende as situações fáticas.

O reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva pode ocorrer de forma voluntária, por meio de declaração direta no registro civil, quando o perfilhado for maior de doze anos, tiver o consentimento deste e parecer favorável do Ministério Público ou de forma judicial, se o parecer do Ministério Público for desfavorável ou existir a necessidade de comprovação da posse de estado de filho. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio dos provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019, consolidados e atualizados pelo Provimento nº 149/2023, regulamentou os procedimentos para o reconhecimento voluntário da paternidade e da maternidade socioafetivas, facilitando o acesso das famílias a esse direito. De acordo com o provimento, poderão requerer o reconhecimento da maternidade socioafetiva as pessoas que sejam maiores de dezoito anos e dezesseis anos mais velhas que o filho, sendo vedado aos irmãos entre si e aos ascendentes (CNJ, 2023).

É fundamental ressaltar que a maternidade socioafetiva, uma vez reconhecida, produz todos os efeitos jurídicos de uma filiação, incluindo o dever de sustento, guarda, educação e assistência, bem como os direitos sucessórios. A mãe socioafetiva passa a ser, para todos os efeitos legais, mãe do filho, com os mesmos direitos e deveres de uma mãe biológica. Essa equiparação é essencial para garantir a proteção integral da criança e do adolescente, que passa a contar com uma rede de apoio familiar mais ampla.

A desbiologização não significa, contudo, o total desprezo pela origem genética. O conhecimento da ancestralidade é um direito da personalidade, fundamental para a construção da identidade do indivíduo. O que a desbiologização propõe é que o vínculo genético não seja o critério preponderante para a definição da filiação jurídica. A afetividade, a convivência e o

exercício das funções parentais devem ser levados em conta, podendo, em determinadas situações, prevalecer sobre o vínculo genético.

## **2. A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

### **2.1. Definição e fundamentos da multiparentalidade.**

O reconhecimento da filiação biológica sem a desconstituição da filiação socioafetiva fez surgir a multiparentalidade. Carlos Roberto Gonçalves define a multiparentalidade, no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva (Gonçalves, 2005, p. 303).

A multiparentalidade, ou pluriparentalidade, é o reconhecimento jurídico da coexistência de múltiplos vínculos de filiação em relação a um mesmo indivíduo. Trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial que reflete a complexidade das relações familiares contemporâneas, onde os laços biológicos e socioafetivos podem se entrelaçar. A possibilidade de uma pessoa ter, em seu registro de nascimento, o nome de dois pais ou de duas mães (ou mais), representa a superação do modelo parental binário e exclusivo que por séculos dominou o ordenamento jurídico (Madaleno, 2022, p. 258).

Conforme Lôbo (2024), o modelo tradicional de filiação, consagrado pelo Código Civil e pelas normas de registro civil, sempre partiu do pressuposto de que cada pessoa possui um pai e uma mãe. Esse modelo binário refletia a realidade biológica da reprodução humana, mas ignorava a complexidade das relações socioafetivas que podem se desenvolver ao longo da vida. Com o reconhecimento da filiação socioafetiva e a valorização do afeto como elemento estruturante da família, tornou-se evidente que o modelo binário era insuficiente para abranger todas as situações fáticas (Lôbo, 2024, 332).

Os fundamentos da multiparentalidade reposam sobre os mesmos pilares que sustentam o moderno Direito de Família: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade. A multiparentalidade busca dar visibilidade e proteção jurídica a uma realidade fática: a de que o cuidado, o amor e a responsabilidade parental podem ser exercidos por mais de duas pessoas na vida de uma criança. Negar essa realidade em nome de uma rigidez formal seria fechar os olhos para a verdade dos fatos e desproteger os vínculos efetivamente construídos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no artigo 1º, III, da CRFB/1988, impõe o reconhecimento e a proteção de

todas as dimensões da existência humana, incluindo os vínculos afetivos que constituem a identidade de cada indivíduo. Negar o reconhecimento de um vínculo parental efetivamente existente é negar uma parte da história e da identidade da pessoa, violando sua dignidade (Madaleno, 2022, p. 260).

Da mesma forma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, exige que todas as decisões relativas à filiação sejam tomadas tendo em vista o bem-estar e o desenvolvimento integral do filho. Se a manutenção de múltiplos vínculos parentais atende ao melhor interesse da criança, proporcionando-lhe uma rede de afeto e proteção mais ampla, então esse reconhecimento deve ser assegurado.

Belmiro Pedro Welter (2009), com sua Teoria Tridimensional do Direito de Família, oferece uma base teórica robusta para a compreensão da multiparentalidade. Para o autor, o ser humano é um ser tridimensional: genético, afetivo e ontológico. A dimensão genética refere-se à herança biológica, ao código genético transmitido pelos genitores. A dimensão afetiva diz respeito aos vínculos de amor, cuidado e convivência que se estabelecem ao longo da vida. Já a dimensão ontológica relaciona-se com o ser em si, com a existência e a identidade do indivíduo, que é construída a partir da interação entre as dimensões genética e afetiva.

A filiação, portanto, não pode ser reduzida a apenas uma dessas dimensões. Reconhecer a multiplicidade de vínculos parentais é reconhecer a integralidade do ser humano e a complexidade de sua história de vida. Conforme destaca Maria Berenice Dias, coexistindo vínculos parentais, sejam eles afetivos e biológicos, a sua aceitação configura não apenas um direito, mas uma verdadeira obrigação constitucional de reconhecimento, a fim de preservar a dignidade e a afetividade de todos os envolvidos (Dias, 2016, p. 656).

## **2.2. O reconhecimento jurídico da filiação múltipla e seus efeitos.**

O reconhecimento da filiação múltipla no Brasil foi um processo gradual, construído caso a caso pelos tribunais, muito antes da decisão do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência, sensível às transformações sociais, segundo Lôbo (2024, p. 333), passou a admitir a inclusão de um pai ou mãe socioafetivo no registro de nascimento sem a exclusão do pai ou mãe biológico, sempre que essa medida atendesse ao melhor interesse da criança. Essas decisões tiveram um papel fundamental para a consolidação do instituto.

Os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade são amplos e se estendem a todas as esferas do Direito de Família e do Direito das Sucessões. Uma vez estabelecida a filiação múltipla, todos os pais e mães passam a ser titulares dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, que deverá ser exercido de forma compartilhada. Isso inclui o dever de sustento, guarda e educação dos filhos.

Conforme aponta Paulo Lôbo (2024), os alimentos devem ser partilhados entre os pais biológicos e socioafetivos, considerando-se as possibilidades econômicas de cada um. O dever de prestar alimentos é inerente ao poder familiar e decorre do vínculo de parentesco. Se há múltiplos vínculos parentais, todos os pais são, em princípio, obrigados a contribuir para o sustento do filho, de forma proporcional às suas condições financeiras. Isso não significa, contudo, que o filho terá direito a receber alimentos em valor multiplicado pelo número de pais. O valor dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades dos alimentantes, evitando-se o enriquecimento sem causa (Lôbo, 2024, p. 342).

Da mesma forma, a guarda será, em regra, compartilhada, devendo o juiz, em caso de conflito, buscar a solução que melhor garanta o contato do filho com todas as suas linhagens parentais. A guarda compartilhada é a regra no direito brasileiro, mesmo nas situações de separação dos pais, conforme dispõe o artigo 1.584, §2º, do Código Civil. Na multiparentalidade, a guarda compartilhada assume uma dimensão ainda mais complexa, pois envolve a coordenação entre mais de dois titulares do poder familiar. É fundamental que haja diálogo e cooperação entre todos os pais, sempre tendo em vista o melhor interesse do filho (Lôbo, 2024, p. 342).

No campo sucessório, o filho com múltiplos pais terá direito à herança de todos eles, e, reciprocamente, os múltiplos pais terão direito à herança do filho, na qualidade de ascendentes. O reconhecimento da multiparentalidade, portanto, cria uma rede de proteção jurídica mais ampla para a criança, que passa a ter seus direitos garantidos em relação a todos que efetivamente exercem a função parental em sua vida. Essa consequência sucessória é uma das mais significativas da multiparentalidade, pois garante ao filho uma maior segurança patrimonial e, ao mesmo tempo, reconhece a contribuição de todos os pais para a sua formação (Lôbo, 2024, p. 343).

Além dos efeitos patrimoniais, a multiparentalidade também produz efeitos no plano existencial. O reconhecimento de múltiplos vínculos parentais contribui para a construção da identidade do indivíduo, que passa a ter sua história familiar plenamente reconhecida e valorizada.

### **2.3. A repercussão geral do Tema 622 do STF e seus impactos jurídicos.**

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC em 21 de setembro de 2016 com Repercussão Geral nº 622, pelo Supremo Tribunal Federal a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências jurídicas.

No caso, a autora possuía um vínculo de paternidade socioafetiva já reconhecido e formalizado em seu registro civil, entretanto, ao ter conhecimento de que sua ascendência genética não vinha deste, ajuizou ação buscando o reconhecimento da relação pai-filho de seu genitor, com todos os efeitos jurídicos decorrentes, como o registro, nome, direitos sucessórios e outros. A ancestralidade biológica da autora restou comprovada através de exame de DNA.

O pedido no ajuizamento da ação pretendia a exclusão do pai socioafetivo da certidão de nascimento com a consequente inclusão do pai biológico. Durante o processo, genitor, manifestou-se no sentido de que era impossível substituir o pai socioafetivo, ainda que comprovada a origem genética, além de justificar que não existia laços socioafetivos com a autora, sustentando que seus interesses eram puramente voltados a aspectos patrimoniais.

Na decisão, o juízo de primeira instância entendeu pela prevalência do vínculo socioafetivo. Em recurso de apelação interposto pela autora contra a sentença, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve as razões da decisão de primeiro grau, destacando o forte vínculo de socioafetividade existente no caso. Em razão da existência de votos divergentes, em análise recursal, houve a reversão das decisões anteriores que mantiveram a prevalência do vínculo socioafetivo.

Mediante a decisão final, o TJSC alterou a sentença para o reconhecer a paternidade biológica, determinando a substituição da paternidade socioafetiva pela biológica com a produção de todos os efeitos jurídicos decorrentes, bem como a alteração do registro de nascimento.

O genitor interpôs Recurso Extraordinário perante o STF, o qual após o conhecimento julgou improcedente. A decisão foi tomada por maioria de votos, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O voto vencedor enfatizou que não há hierarquia entre as formas de parentalidade, devendo todas ser reconhecidas e protegidas quando presentes na realidade fática.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Brasil, 2016).

Essa tese possui força vinculante e deve ser observada por todos os juízes e tribunais do país em casos semelhantes. O impacto dessa decisão foi de grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Ao afirmar que não há hierarquia entre a paternidade biológica e a socioafetiva, o STF consolidou o princípio da afetividade como valor jurídico central na definição da filiação. A decisão pôs fim à controvérsia sobre a prevalência de um vínculo sobre o outro, estabelecendo que ambos podem coexistir em igualdade. Isso trouxe maior segurança jurídica para as inúmeras famílias que já vivenciavam essa realidade, garantindo-lhes o pleno reconhecimento e proteção do Estado.

A tese fixada pelo STF não adota na íntegra a ideia de paternidade socioafetividade defendida por Vilella, uma vez que, para o autor, apenas o vínculo afetivo constitui a paternidade, enquanto a herança genética é própria apenas da progenitura. O STF, por sua vez, pautou os vínculos biológicos e afetivos em mesmo grau de importância para a constituição da relação parental. De todo modo, a tese fixada representou um avanço significativo na matéria.

### **3. INSTITUTO DA ADOÇÃO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

#### **3.1. Adoção no ordenamento jurídico brasileiro**

A adoção constitui uma forma de se concretizar a parentalidade, representando um instrumento jurídico de profundo alcance social, destinado a garantir o direito fundamental de toda criança e adolescente à convivência familiar e comunitária. Trata-se de um ato jurídico solene pelo qual se estabelece um vínculo de filiação entre o adotante e o adotado, que passa a gozar da condição de filho para todos os efeitos legais, em caráter definitivo e irrevogável. Mais do que um mero procedimento legal, a adoção é a mais autêntica expressão da parentalidade socioafetiva, uma vez que se fundamenta na escolha, no desejo de acolher e no compromisso de exercer todas as funções inerentes ao cuidado, à proteção e à educação.

A adoção, enquanto instituto jurídico, possui uma longa história (Madaleno, 2022, p. 345). No direito romano, a adoção era utilizada principalmente para fins sucessórios e de perpetuação do culto familiar. O adotado ingressava na família do adotante, mas a adoção tinha um caráter mais patrimonialista do que afetivo. No direito brasileiro, o Código Civil de 1916 regulamentava a adoção de forma bastante restritiva, exigindo que o adotante tivesse no mínimo cinquenta anos e não tivesse filhos legítimos ou legitimados. Além disso, a adoção

não rompia completamente os vínculos com a família de origem, mantendo-se alguns direitos e deveres recíprocos (Madaleno, 2022, p. 346).

Nesse ínterim, Dias (2021, p 328) destaca que a Lei 4.655/1965 admitiu a chamada legitimação adotiva, esta dependia de decisão judicial. Era irrevogável e fazia cessar todos os vínculos com a família natural. Foi com o advento do Código de Menores (Lei 6.697/1979) que a legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena, mantendo, contudo, a mesma lógica estrutural. A partir dessa alteração, o parentesco passou a se estender à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, sem a necessidade de consentimento prévio por parte dos ascendentes. Posteriormente, em 1989 foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que passou a regular a adoção.

A Lei 12.010/2009 (Lei nacional da adoção) promoveu significativas alterações e aperfeiçoamentos no ECA, ao mesmo tempo em que revogou os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil, que tratavam da adoção de forma redundante e sobrepostas às normas já existentes. O propósito da lei foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu núcleo familiar de origem, sempre que tal medida se mostrasse compatível com o melhor interesse do infante e somente deferir a adoção ou sua colocação em família substituta como solução excepcional (Madaleno, 2022, p. 347).

Nessa premissa, Madaleno (2022, p. 285) aduz que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 39, § 1º, define a adoção como medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Essa excepcionalidade ressalta o compromisso do legislador com a preservação dos vínculos originários, mas, ao mesmo tempo, reconhece que, em determinadas situações, a colocação em uma família substituta é a única via para assegurar o melhor interesse e o desenvolvimento saudável do indivíduo. A irrevogabilidade, por sua vez, confere a segurança e a estabilidade necessárias para que os novos laços familiares se consolidem de forma plena e definitiva, protegendo o adotado de qualquer incerteza quanto ao seu pertencimento familiar.

Dias afirma que a adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, vedada qualquer designação discriminatória, conforme o artigo 227 § 6º, da CRFB/88. Portanto, não deve constar nenhuma observação na certidão de nascimento do adotado sobre a origem da filiação, em conformidade com o artigo 47 §4º do ECA. O registro anterior é cancelado. No novo registro deve constar o nome dos adotantes como pais e seus ascendentes como avós, conforme o artigo 47 § 1º do ECA (Dias, 2021, p. 178).

O efeito mais contundente e característico da adoção está previsto no artigo 41 do ECA, que dispõe: "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais". Este dispositivo representa a natureza jurídica do instituto. A adoção promove uma ruptura total com a família de origem, não apenas no plano afetivo, mas, sobretudo, no plano jurídico. Todos os direitos e deveres que antes conectavam o adotado a seus pais e parentes biológicos são extintos, sendo substituídos integralmente pelos novos vínculos estabelecidos com a família adotiva (Madaleno, 2022, p. 285).

Esse rompimento é essencial para a própria finalidade da adoção: proporcionar uma nova inserção familiar, livre das amarras e, por vezes, dos traumas do passado. Como adverte Paulo Lôbo (2024, p. 382), a adoção visa a uma integração completa do adotado na família do adotante, sendo o desligamento com a família de sangue uma consequência lógica e necessária para a estabilidade dessa nova relação. Permitir a manutenção de vínculos jurídicos com a família de origem seria criar uma situação de ambiguidade e insegurança, contrariando o propósito protetivo do instituto.

A adoção, ao romper os vínculos com a família de origem, cria uma nova realidade jurídica e afetiva. O adotado passa a integrar plenamente a família do adotante, adquirindo todos os direitos de um filho biológico, inclusive sucessórios. Da mesma forma, o adotante assume todos os deveres inerentes ao poder familiar, incluindo o dever de sustento, guarda, educação e assistência. A adoção, portanto, não é um vínculo de segunda categoria, ela é uma filiação plena, que se equipara em todos os aspectos à filiação biológica.

É imperativo, contudo, distinguir o rompimento dos vínculos jurídicos do direito ao conhecimento da origem genética, assegurado ao adotado pelo artigo 48 do ECA. Este direito, de natureza personalíssima, permite que o adotado, ao atingir a maioridade, tenha acesso a sua origem biológica. Trata-se de um elemento fundamental para a construção de sua identidade. No entanto, o exercício desse direito não tem o condão de restabelecer os vínculos de parentesco civil, nem de gerar quaisquer efeitos patrimoniais ou sucessórios em relação à família biológica (Dias, 2021, p. 178).

A busca pela ancestralidade é um direito à memória e à verdade pessoal, que em nada se confunde com o restabelecimento da filiação jurídica, já definitivamente consolidada com a família adotiva. O adotado que busca conhecer sua origem biológica não está, necessariamente, questionando ou rejeitando sua família adotiva. Ele está, simplesmente, exercendo um direito fundamental à sua identidade. Essa distinção é crucial para a análise da incompatibilidade entre a adoção e a multiparentalidade, a ser abordada no capítulo seguinte.

### **3.2. A adoção como meio viável para o exercício da parentalidade**

A adoção não é apenas um instituto jurídico de proteção à criança e ao adolescente, ela é, sobretudo, um meio legítimo e viável para o exercício da parentalidade. Conforme já destacado, a paternidade e a maternidade não se esgotam no ato biológico da procriação. Ser pai ou mãe é exercer uma função, é assumir responsabilidades, é estar presente, é cuidar, educar e amar. A adoção, ao se fundar inteiramente na escolha e no afeto, representa a parentalidade em sua forma mais genuína e desinteressada.

João Baptista Villela (1979, p. 417), afirma que a paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe, mas, ao contrário, suplanta a de procedência biológica pelo seu maior teor de autodeterminação. A adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade.

A adoção, portanto, responde afirmativamente à questão sobre a viabilidade de se exercer a parentalidade por meio desse instituto. Mais do que viável, a adoção é desejável e necessária para milhares de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade, privados do convívio familiar. Ao acolher uma criança por meio da adoção, o adotante está não apenas exercendo a parentalidade, mas também cumprindo uma função social de extrema relevância, contribuindo para a proteção integral e o desenvolvimento saudável de uma pessoa.

É fundamental, contudo, que a adoção seja realizada com responsabilidade e consciênciia. O adotante deve estar ciente de que está assumindo um compromisso definitivo e irrevogável, e que o adotado passará a ser seu filho para todos os efeitos, com todos os direitos e deveres decorrentes dessa relação. A adoção não é um ato de caridade, mas um ato de amor e de construção de uma família. O adotado não é um objeto de benevolência, mas um sujeito de direitos, que merece respeito, dignidade e afeto.

Como ressalta Paulo Lôbo (2024, p. 340), a tese do Tema 622 se aplica especificamente às hipóteses de posse de estado de filiação, não abrangendo automaticamente o instituto da adoção, que possui regras próprias e um regime jurídico distinto. O próprio acórdão do STF faz essa ressalva, ao esclarecer que a multiparentalidade não se aplica às situações em que a lei, de forma expressa, determina a exclusividade do vínculo parental, como é o caso da adoção. A decisão do STF, portanto, ao mesmo tempo em que representou um avanço extraordinário, também delimitou o campo de incidência da multiparentalidade, preservando a integridade de outros institutos do Direito de Família.

### **3.3. Incompatibilidade Jurídica entre o Instituto da Adoção e a Multiparentalidade**

Para compreender a incompatibilidade entre a multiparentalidade e a adoção, é necessário realizar uma análise comparativa dos pressupostos e finalidades de cada instituto. Embora ambos estejam inseridos no contexto do Direito de Família e busquem, em última análise, a proteção da criança e do adolescente, eles partem de premissas distintas e visam a objetivos diferentes.

A multiparentalidade, conforme já exposto, surge para reconhecer e proteger uma situação fática já existente: a coexistência de múltiplos vínculos parentais, sejam eles biológicos ou socioafetivos. O pressuposto da multiparentalidade é a presença simultânea de duas ou mais figuras parentais na vida da criança ou do adolescente, todas exercendo, de forma efetiva, as funções de cuidado, proteção e educação. A finalidade da multiparentalidade é dar visibilidade jurídica a essa realidade, garantindo que todos os vínculos sejam reconhecidos e protegidos, e que o filho possa usufruir dos direitos decorrentes de todas as suas relações parentais.

A adoção, por outro lado, parte de um pressuposto completamente diverso: a ausência, a falência ou a impossibilidade de manutenção dos vínculos com a família natural. A adoção é uma medida excepcional, que só deve ser aplicada quando esgotadas todas as possibilidades de permanência da criança em sua família natural ou extensa. A finalidade da adoção é proporcionar uma nova família ao adotado, garantindo-lhe uma inserção familiar plena, estável e definitiva. Para que essa finalidade seja alcançada, é necessário o rompimento completo com a família natural, conforme determina o artigo 41 do ECA (Brasil, 1990).

Essa diferença de pressupostos e finalidades revela a incompatibilidade entre os institutos. A multiparentalidade pressupõe a coexistência de vínculos; a adoção pressupõe a substituição de vínculos. A multiparentalidade visa a somar; a adoção visa a refazer. Tentar aplicar a lógica da multiparentalidade à adoção seria descharacterizar a própria essência do instituto adotivo, comprometendo sua finalidade protetiva.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o norte de todas as decisões relativas à filiação. Tanto a multiparentalidade quanto a adoção devem ser aplicadas tendo em vista o bem-estar e o desenvolvimento integral do filho. No entanto, a forma como cada instituto concretiza esse princípio é distinta (Lôbo, 2024).

Na multiparentalidade, o melhor interesse da criança é atendido pelo reconhecimento de todos os vínculos parentais efetivamente existentes, garantindo-lhe uma rede de proteção

mais ampla e o acesso a todos os direitos decorrentes dessas relações. A criança que convive com múltiplas figuras parentais tem o direito de ver essa realidade refletida em seu registro de nascimento e de usufruir dos direitos patrimoniais e existenciais em relação a todos os seus pais e mães.

Na adoção, o melhor interesse da criança é atendido pela garantia de uma inserção familiar plena e definitiva em uma nova família. A criança que é adotada precisa de estabilidade, segurança e clareza quanto ao seu pertencimento familiar. O rompimento com a família de origem é essencial para que a criança possa se vincular plenamente à nova família, sem conflitos de lealdade ou ambiguidades. A adoção oferece ao adotado a oportunidade de recomeçar, de construir uma nova história, livre das marcas do passado.

Admitir a multiparentalidade em casos de adoção prévia, portanto, não atenderia ao melhor interesse da criança, mas, ao contrário, criaria uma situação de insegurança e instabilidade. A criança adotada, que já vivenciou uma ruptura e que precisa de um ambiente familiar estável para se desenvolver, seria exposta a conflitos e incertezas decorrentes da possibilidade de restabelecimento de vínculos com a família biológica. Isso poderia comprometer seu desenvolvimento emocional e sua capacidade de se vincular plenamente à família adotiva.

A segurança jurídica é um princípio fundamental do Estado de Direito, que exige clareza, previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas. No âmbito do Direito de Família, a segurança jurídica é especialmente importante, pois as relações familiares são a base da estrutura social e afetam profundamente a vida das pessoas envolvidas.

A adoção, ao estabelecer um vínculo de filiação pleno, irrevogável e exclusivo, confere segurança jurídica tanto ao adotante quanto ao adotado. O adotante sabe que o filho adotivo é seu filho para todos os efeitos, com os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, e que essa relação não poderá ser questionada ou desfeita. O adotado, por sua vez, tem a certeza de que pertence àquela família, de que é filho daqueles pais, e de que essa relação é definitiva e estável.

Permitir o reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia comprometeria essa segurança jurídica. A família adotiva viveria sob a constante ameaça de ver sua autoridade parental dividida ou questionada pela família biológica. O adotado, por sua vez, poderia se ver em uma situação de conflito, tendo que lidar com múltiplas figuras parentais e com as incertezas decorrentes dessa multiplicidade de vínculos. A estabilidade das relações familiares, essencial para o desenvolvimento saudável da criança, seria comprometida.

A proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações familiares, portanto, exige que a adoção seja preservada em sua integridade, com o rompimento completo dos vínculos com a família de origem. Essa é a única forma de garantir que a adoção continue a cumprir sua função de proporcionar uma nova família ao adotado, de forma plena, definitiva e segura.

A principal barreira para a coexistência da adoção com a multiparentalidade reside na natureza jurídica da adoção, que, conforme já exposto, é plena, excepcional e irrevogável. O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente é inequívoco ao determinar que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. O rompimento com a família de origem é o que permite a construção de uma nova identidade familiar, livre de ambiguidades e conflitos de lealdade.

Conforme Lôbo (2024, p. 340) a decisão do STF, tanto no que concerne à socioafetividade quanto à multiparentalidade, não se aplica às hipóteses de filiação decorrente de adoção, pois a lei determina a extinção dos vínculos com a família de origem, exceto para impedimento matrimonial, conforme o artigo 41 do ECA.

Admitir a multiparentalidade em um cenário de adoção prévia significaria, na prática, revogar o efeito principal do instituto. Seria o mesmo que dizer que o desligamento previsto em lei não é, de fato, um desligamento, mas uma mera suspensão de vínculos que poderiam ser reativados a qualquer momento. Tal interpretação criaria uma insegurança jurídica insustentável. A família adotiva, que acolheu a criança com a promessa legal de uma filiação plena e exclusiva, viveria sob a constante ameaça de ver sua autoridade parental e seus laços afetivos questionados ou divididos com a família biológica.

Como adverte Flávio Tartuce (2022), a tese do Tema 622 não se aplica às situações de adoção, pois admitir a coexistência de vínculos adotivos e biológicos acarretaria a descaracterização da adoção e a insegurança jurídica do instituto, contrariando sua natureza protetiva. O autor ressalta que a adoção foi concebida para proporcionar uma nova família ao adotado, e não para criar uma situação de multiplicidade parental que poderia gerar conflitos e instabilidade. A proteção conferida pela adoção reside precisamente em sua clareza e definitividade.

É crucial compreender que a lógica por trás do Tema 622 é distinta daquela que rege a adoção. A multiparentalidade, no contexto da decisão do STF, surge para proteger uma posse de estado de filho que se desenvolveu concomitantemente ou sucessivamente a um vínculo biológico existente e juridicamente reconhecido. Trata-se de dar nome e efeitos jurídicos a uma realidade em que a criança ou o adolescente já convive com duas figuras parentais (uma

biológica e outra socioafetiva), ambas presentes e atuantes em sua vida. A multiparentalidade, nesse contexto, é uma forma de reconhecer e proteger uma situação fática já consolidada, evitando que o direito ignore a complexidade das relações familiares.

A adoção, por outro lado, parte de um pressuposto diferente: a ausência, a falência ou a destituição do poder familiar dos pais biológicos. A adoção não acrescenta, ela substitui. Ela não soma, ela refaz. A adoção é uma medida excepcional, que só deve ser aplicada quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança em sua família natural ou extensa. Uma vez concretizada a adoção, cria-se uma nova realidade jurídica, na qual a família adotiva passa a ser a única família do adotado, para todos os efeitos legais (Lôbo, 2024).

Nesse sentido, Paulo Lôbo (2024) esclarece que a parentalidade socioafetiva, para os fins da tese do Tema 622, restringe às hipóteses de posse de estado de filiação, excluindo-se expressamente a adoção. O autor reforça que a decisão do STF não implica inconstitucionalidade da norma legal que estabelece a ruptura dos vínculos familiares de origem do adotado. A distinção entre o direito ao conhecimento da origem genética previsto no art. 48 do ECA e o estabelecimento de um vínculo de parentesco é fundamental. O primeiro é um direito da personalidade, que visa à construção da identidade do indivíduo, enquanto o segundo implicaria o restabelecimento de direitos e deveres (alimentos, guarda, sucessão) que a lei, de forma deliberada e com o intuito de proteger a criança, optou por extinguir.

A manutenção da integridade do instituto da adoção é essencial para que ele continue a cumprir sua função social. Se a adoção passar a ser vista como uma filiação provisória ou passível de ser compartilhada com a família biológica, muitos potenciais adotantes poderão se sentir inseguros e desestimulados a adotar. A certeza de que o vínculo adotivo é pleno e exclusivo é um fator determinante para a decisão de adotar. Além disso, a possibilidade de restabelecimento de vínculos com a família biológica poderia gerar conflitos e traumas para o adotado, que já vivenciou uma ruptura e que precisa de estabilidade para se desenvolver plenamente.

Portanto, a incompatibilidade entre os institutos não representa um retrocesso ou uma negação do princípio da afetividade. Pelo contrário, a proteção da adoção em sua forma plena e irrevogável é a mais alta expressão de respeito ao vínculo socioafetivo que se estabelece entre adotantes e adotado. É a garantia de que essa nova família, nascida de um ato de amor e escolha, terá a paz e a segurança necessárias para florescer, sem a sombra de um passado jurídico que a lei, sabiamente, determinou que fosse encerrado. A multiparentalidade e a

adoção são, ambos, institutos que prestigiam o afeto, mas operam em realidades fáticas e jurídicas distintas e inconciliáveis.

A aplicação da multiparentalidade à adoção poderia, ainda, gerar consequências práticas indesejáveis. Imagine-se a situação de um adotado que, anos após a adoção, busca o reconhecimento da multiparentalidade para incluir seus genitores no registro de nascimento. Essa inclusão implicaria o restabelecimento de todos os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, incluindo o direito a alimentos e à herança. Os genitores, que haviam sido destituídos do poder familiar ou que haviam consentido com a adoção, passariam a ter novamente obrigações em relação ao filho. Isso poderia gerar conflitos e litígios, além de criar uma situação de instabilidade para o adotado e para a família adotiva.

Além disso, a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção poderia criar espaço para tentativas de burlar a legislação. Pais que tivessem perdido o poder familiar por negligência ou maus-tratos poderiam, posteriormente, buscar o reconhecimento da multiparentalidade como forma de restabelecer vínculos com o filho, contrariando a decisão judicial que determinou a destituição do poder familiar. Isso seria uma afronta à proteção integral da criança e do adolescente, que é o fundamento de todo o sistema de garantias previsto no ECA.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ao longo deste trabalho, buscou-se demonstrar a complexa, e por vezes tensa, relação entre dois institutos fundamentais do Direito de Família contemporâneo: a multiparentalidade e a adoção. A jornada evolutiva da parentalidade, que se deslocou de um paradigma puramente biológico para um modelo centrado na afetividade, culminou no reconhecimento da filiação múltipla como uma realidade jurídica, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 622 de Repercussão Geral. Essa decisão, ao afirmar que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante da paternidade biológica, representou um passo decisivo na proteção dos vínculos de afeto e na adequação do direito às multifacetadas configurações familiares da atualidade.

Contudo, conforme se argumentou, a aplicação dessa tese não é irrestrita. A multiparentalidade, tal como delineada pelo STF, encontra sua razão de ser na necessidade de tutelar a posse de estado de filho, ou seja, uma situação fática na qual a criança ou adolescente já desfruta de uma convivência parental múltipla. O instituto da adoção, por sua vez, opera em uma lógica distinta e com uma finalidade específica: a substituição integral e definitiva dos

vínculos parentais originários, a fim de garantir ao adotado uma nova e estável inserção familiar. A adoção é, em si, a mais plena manifestação da parentalidade socioafetiva, mas sua eficácia depende do rompimento completo com o passado jurídico, conforme determina expressamente o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A incompatibilidade entre os dois institutos é, portanto, de natureza principiológica e teleológica. Tentar aplicar a multiparentalidade a casos de adoção prévia seria descharacterizar a adoção, transformando seu efeito de desligamento definitivo em uma mera formalidade, passível de ser revertida. Isso geraria uma profunda insegurança jurídica, não apenas para as famílias adotivas, mas principalmente para os adotados, que teriam sua estabilidade familiar e sua identidade comprometidas. A proteção conferida pela adoção reside precisamente em sua irrevogabilidade e na clareza dos novos vínculos estabelecidos.

Conclui-se, assim, que a tese firmada no Tema 622 do STF não se aplica às situações de adoção. A coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos é uma realidade a ser protegida, mas nos casos em que a lei, de forma excepcional e visando o melhor interesse da criança, determinou a substituição da família, essa escolha legislativa deve ser respeitada em sua integralidade. O direito ao conhecimento da origem genética, assegurado ao adotado, cumpre a importante função de resgate da história pessoal, mas não possui o condão de restabelecer vínculos de parentesco civil. A adoção, como meio legítimo e eficaz de exercício da parentalidade, cumpre seu papel ao oferecer um porto seguro e definitivo, e a preservação de sua integridade é essencial para que continue a ser um instrumento de transformação e de garantia do direito fundamental à convivência familiar.

O Direito de Família continuará a ser desafiado por novas realidades sociais, e a distinção cuidadosa entre os regimes jurídicos de institutos como a multiparentalidade e a adoção será sempre necessária para garantir que a busca pela proteção do afeto não resulte, paradoxalmente, na criação de novas inseguranças. A verdadeira proteção reside na aplicação coerente e sistemática das normas, respeitando a finalidade para a qual cada instituto foi concebido. A multiparentalidade e a adoção, embora ambas fundadas no afeto e na busca pelo melhor interesse da criança, possuem pressupostos, finalidades e efeitos distintos, que devem ser preservados para que cada uma possa cumprir adequadamente sua função no ordenamento jurídico.

A proteção da criança e do adolescente, elevada à condição de prioridade absoluta pela Constituição Federal, exige que todas as decisões sejam tomadas com responsabilidade e com base em critérios claros e seguros. A adoção, ao proporcionar uma nova família de forma plena e irrevogável, garante ao adotado a estabilidade necessária para seu desenvolvimento. A

multiparentalidade, ao reconhecer a coexistência de vínculos parentais em situações de posse de estado de filho, protege a realidade afetiva já consolidada. Ambos os institutos são valiosos e necessários, mas não podem ser confundidos ou aplicados indistintamente, sob pena de comprometer a segurança jurídica e o próprio bem-estar das crianças e adolescentes que se busca proteger.

## REFERÊNCIAS:

AZEREDO, Christiane Torres. O conceito de família: origem e evolução. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%A7%C3%ADa:+origem+e+e+volu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 02 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Repercussão Geral – Tema 622. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 21 set. 2016. Publicado em 24 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023. Texto compilado em: Texto compilado a partir da redação dada pelos Provimentos n. 150/2023, 151/2023, 152/2023, 153/2023 e 157/2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1806222023111665565a1e0fc83.pdf>>.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC. 11. ed., rev., atual e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – 14. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 303.

LÔBO, Paulo Luiz. Direito Civil - Famílias - Vol.5. 14. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4<sup>a</sup> Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2011.

MADALENO, Rolf. A socioafetividade e a multiparentalidade do REXT. 898.060 do STF. Revista de Direito Privado, São Paulo: RT, ano 17, v. 72, p. 198, dez. 2016.

SIMÃO, José Fernando. Afetividade e parentalidade. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, v.1. jan./fev. p. 35-53.

TARTUCE, Flávio. Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia. 26.jan. 2022. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/artigos/1783/Da+impossibilidade+de+reconhecimento+da+multiparentalidade+em+casos+de+ado%C3%A7%C3%A3o+pr%C3%A9via>. Acesso em: 20 de set 2025.

TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luis Felipe. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade. Questões Atuais. In Direito Civil: Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Imprenta: Belo Horizonte, [Universidade Federal de Minas Gerais], 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.